



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerentes: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza e Maurício Gomes de Souza

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO INTERNO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO **FUMUS BONI IURIS** E DO **PERICULUM IN MORA** APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. A própria Norma Regimental estabeleceu modalidade recursal específica para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Conselheiro Relator. Logo, devem as partes observar, pelo princípio da taxatividade, que, para cada espécie de decisão há um recurso próprio que, no caso dos presentes autos, é o recurso interno. Todavia, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber os presentes embargos de declaração como recurso interno, pois tempestivos.

2. Não há como identificar o requisito do **fumus boni iuris** apto a ensejar a concessão de medida liminar, visto que, ainda, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou mácula na decisão do Conselho Superior do Ministério Público que entendeu que a vacância da Promotoria de Justiça, titulada por do membro da Instituição, é aberta, automaticamente, quando da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça, removendo ou promovendo um Promotor de Justiça, nos termos da legislação em vigor.

3. Também, não há como identificar a presença **periculum in mora**, pois os postulantes não



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

demonstraram prejuízo que o ato de publicação para concurso de remoção/promoção para provimento das Promotorias de Justiça que vagaram poderia lhes ter causado, ao menos para efeitos de concessão de medida liminar.

4. Recurso interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 01 de junho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos Promotores de Justiça do Estado do Piauí, Dra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza e Dr. Maurício Gomes de Souza, devidamente qualificados, irresignados com decisão monocrática deste Relator que, na data de 9 de maio de 2011, indeferiu medida liminar que visava suspender, até o julgamento definitivo deste procedimento administrativo, os concursos de promoção/remoção para provimento das Promotorias de Justiça das Comarcas de Demerval Lobão, Itaueira e da 1ª Promotoria de Justiça de Altos, todas no Estado do Piauí, bem como a publicação de outros editais para provimento de Promotorias de Justiça de entrância intermediária no Ministério Público do Estado do Piauí.

Afirmam os embargantes que a dita decisão liminar encontra-se permeada por obscuridades e contradições, o que autorizaria a aplicação dos efeitos modificativos, para que seja imediatamente suspenso os concursos de promoção/remoção para provimento das Promotorias de Justiça das Comarcas de Demerval Lobão, de Itaueira e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, todas localizadas no Estado do Piauí.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

Alegam que, pelo atual entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, de que a vacância da Promotoria de Justiça ocupada pelo membro do **Parquet** é aberta, automaticamente, quando da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça, removendo ou promovendo um Promotor de Justiça, causará reais prejuízos aos embargantes, visto que as Promotorias de Justiça para as quais pretendem concorrer a remoção ou promoção foram disponibilizadas, respectivamente, pelos critérios de merecimento e antiguidade, o que impossibilitaria candidatarem-se. Estar-se-ia, portanto, devidamente demonstrado o **periculum in mora** o que ensejaria a liminar pleiteada.

Aduzem, ainda, estar devidamente comprovado o requisito do **fumus boni iuris**, posto que, com o atual entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí sobre o momento em que é aberta a vacância de Promotoria de Justiça, levou a considerar igualmente vagas as Promotorias de Justiças em que o membro, promovido ou removido, somente formalizou o ato de sua nomeação, junto à Secretaria-Geral, em data posterior aos demais membros do Ministério Público, também promovidos ou removidos. Afirmam, portanto, que *o marco jurídico capaz de dar vacância à Promotoria de Justiça, anteriormente ocupada pelo membro promovido ou removido, deve ser considerado quando da posse administrativa e não o da publicação do Ato de remoção/promoção do Procurador-Geral de Justiça.*

Assim, os embargantes apresentaram a este Colegiado Nacional o presente procedimento de controle administrativo visando modificar a ordem de abertura da vacância das Promotorias de



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

Justiça, reafirmando que o momento da posse administrativa é que regradará a ordem de vacância das Promotorias de Justiça, quando da publicação dos editais de provimento. Logo, entendem que o provimento das Promotorias de Justiça vagas no Ministério Público do Estado do Piauí deveria obedecer a seguinte ordem: a) Promotoria de Justiça de Cocal, critério de antiguidade; b) Promotoria de Justiça de Miguel Alves, critério de merecimento; c) Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, critério de antiguidade; d) Promotoria de Justiça de Itaueira, critério de merecimento; e) 1ª Promotoria de Justiça de Altos, critério de antiguidade.

Os presentes embargos declaratórios foram recebidos no Conselho Nacional, por meio de *fac-símile*, em 16 de maio de 2011, tendo sua peça original sido juntada aos autos em 17 de maio de 2011.

É, em síntese, o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO INTERNO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO **FUMUS BONI IURIS** E DO **PERICULUM IN MORA** APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. A própria Norma Regimental estabeleceu modalidade recursal específica para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Conselheiro Relator. Logo, devem as partes observar, pelo princípio da taxatividade, que, para cada espécie de decisão há um recurso próprio que, no caso dos presentes autos, é o recurso interno. Todavia, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber os presentes embargos de declaração como recurso interno, pois tempestivos.

2. Não há como identificar o requisito do **fumus boni iuris** apto a ensejar a concessão de medida liminar, visto que, ainda, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou mácula na decisão do Conselho Superior do Ministério Público que entendeu que a vacância da Promotoria de Justiça, titulada por do membro da Instituição, é aberta, automaticamente, quando da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça, removendo ou promovendo um Promotor de Justiça, nos termos da legislação em vigor.

3. Também, não há como identificar a presença **periculum in mora**, pois os postulantes não demonstraram prejuízo que o ato de publicação para concurso de remoção/promoção para provimento das Promotorias de Justiça que vagaram poderia lhes ter causado, ao menos para efeitos de concessão de medida liminar.

4. Recurso interno conhecido e não provido.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

I – Da aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe em seu artigo 128, § 1º, sobre os embargos de declarações, modalidade recursal apropriada para rever decisões proferidas por este Colegiado, nos seguintes termos:

Art. 128. Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

§ 1º. Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, dentro do prazo de cinco dias.

Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração são modalidades recursais previstas no Regimento Interno, de conteúdo limitado à análise de decisões do Conselho Nacional, quando estas forem permeadas pela obscuridade, omissão ou contradição. Por sua vez, o Regimento Interno previu, também, em seu artigo 117 e seguintes, que *das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor Nacional e pelo Conselheiro Relator caberá recurso ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.*



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

Assim, vê-se que a própria Norma Regimental estabeleceu modalidade recursal específica a impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Conselheiro Relator. Logo, devem as partes observar que, pelo princípio da taxatividade, para cada espécie de decisão há um recurso próprio, que no caso dos presentes autos, seria o do recurso interno.

Dessa maneira, entendo que, embora o equívoco da via escolhida pelas partes no presente procedimento administrativo, é possível conhecer, pois tempestivos, o recurso pelo princípio da fungibilidade. Ao escolherem os embargos de declaração como a modalidade recursal apta a impugnar a decisão monocrática que indeferiu medida liminar proferida em 9 de maio de 2011, houve a opção por modalidade recursal que tem conteúdo limitado para análise.

Portanto, apesar dos embargos declaratórios não serem o recurso adequado a impugnar a decisão liminar, ora questionada, entendo de conferir a aplicação do princípio da fungibilidade para recebê-los como recurso interno.

II – Quanto ao mérito:

A Constituição Federal, em seu artigo 93, incisos II e VIII-A, aplicáveis ao Ministério Público por força do artigo 129, § 4º, prevê a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento na análise das promoções e das remoções na carreira dos membros do Ministério Público, sem, todavia, delimitar em que termos devam ocorrer os limites da alternância entre as promoções e remoções.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

Sobre o tema, o legislador constituinte e a legislação de organização nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, deixaram a cargo das Leis Complementares de cada Estado da Federação, editadas pelos Parlamentos estaduais, o regramento mais detalhado da matéria referente às promoções e às remoções, assim como as hipóteses da posse, da vacância e do efetivo exercício do cargo, por certo matérias presentes na demanda.

Para os postulantes, a Promotoria de Justiça somente poderá ser aberta, ao vagar, quando ocorrer a posse do membro do Ministério Público junto a Secretaria Geral da Instituição. Todavia, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Piauí, Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, no que diz respeito à vacância dos cargos da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí é clara:

Art. 140 - A vacância de cargos de carreira do Ministério Público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ***promoção ou remoção***;

IV - aposentadoria;

V – falecimento.

Parágrafo único - A vacância acontecerá na data da ocorrência do fato da publicação do ato que lhe deu causa.

Diante dessa regra de organização, não há como acolher, por ora, o presente recurso interno, uma vez que não se vislumbra, em tese, nenhuma ilegalidade ou mácula na decisão do Conselho Superior do Ministério Público ao entender que a vacância da Promotoria de Justiça, ocupada por do membro da Instituição, é aberta, automaticamente, quando da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça, removendo ou promovendo um Promotor de Justiça, nos



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

termos da legislação em vigor. Também, não identifico, para efeitos de medida cautelar, qualquer ilegalidade apta a suspender os concursos de promoção ou de remoção para provimento das Promotorias de Justiça de entrância intermediária no Ministério Público do Estado do Piauí.

Portanto, conforme restou afirmado pela decisão que indeferiu a medida liminar, ora impugnada, não há, ao menos em tese, o requisito do *fumus boni iuris* capaz de suspender, até o julgamento definitivo deste feito, os concursos de promoção e de remoção para provimento das Promotorias de Justiça das Comarcas de Demerval Lobão, de Itaueira e da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, todas no Estado do Piauí. Ao contrário, a decisão estaria fundamentada, apenas, na postulação inicial de que a vacância do cargo público tem, como marco inicial, a posse administrativa dos membros do Ministério Público do Piauí perante a Secretaria Geral, decorrente de promoção ou de remoção, e estaria, isto sim, avançando na legislação de organização e maculando, em medida liminar, o ato administrativo proferido pela Administração Superior.

Ademais, é de ser mantido o entendimento de que o possível ato de suspensão, caso acolhesse liminarmente a pretensão, conflitaria diretamente com a decisão deste Órgão Nacional de Controle que determinou a movimentação na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, de há muito reclamada por seus membros, evidentemente que com respeito à Lei Orgânica do Ministério Público daquele Estado da Federação.

Também, continuo a não identificar a presença *periculum in mora*, visto que os postulantes ainda não demonstraram



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

prejuízo algum de que o ato de publicação para concurso de remoção ou de promoção para provimento das Promotorias de Justiça que vagaram poderiam lhes ter causado, ao menos para efeitos de concessão de liminar. Por certo, tal prejuízo não poderia ser provado pela simples alegação da postulante, Dra. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, Promotora de Justiça, de que "*(...) aberta para provimento por antiguidade a 1ª Promotoria de Justiça de Altos/PI, que, como a Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, dista meros 30 Km de Teresina/PI, a Promotora de Justiça mais antiga na entrância inicial, Dra. Débora Abbade Brasil de Carvalho, movimentar-se-á em sua carreira ou para 1ª Promotoria de Justiça de Altos/PI ou, aguardando o resultado desse PCA, promoverá para a Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, restando uma das duas para requerente*", visto ser ela a segunda Promotora de Justiça mais antiga na entrância inicial (fl. 121). Esta alegação é meramente hipotética, não servido, por certo, como fundamento apto a ensejar o deferimento de medida liminar.

Também, o Dr. Maurício Gomes de Souza, Promotor de Justiça, não demonstrou qualquer prejuízo apto a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, que, por suas alegações, afirmou que "*(...) uma vez iniciado o concurso para Promotoria de Justiça de Itaueira/PI, pelo critério de antiguidade, impossibilitado está o acesso a esta Promotoria de Justiça pelo requerente, pois, como já dito, somente há remoção, por força do art. 134, da Lei Orgânica do MP/PI, sendo o critério do concurso de provimento o merecimento, pelo que estando o requerente na mesma entrância a que pertence dita Promotoria de Justiça, nitidamente prejudicado em seu direito de concorrer ao provimento da mesma, via remoção*" (fl. 123).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000619/2011-85

Esses fatos expõem o interesse pessoal dos recorrentes, quanto à abertura de Promotorias de Justiça certas, o que possibilitaria o acolhimento da sua pretensão em prejuízo, em tese, de outros possíveis interessados. Como as remoções e as promoções refletem atos administrativos complexos, não pode a Administração Superior estar sujeita a atender interesses identificados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Por fim, cabe destacar que o mérito a ser enfrentado necessita de amplo contraditório, com o fim de se estabelecer se o que conta, para atos de promoção realizados na mesma data, é a ordem de promoções ou de remoções, conforme os atos publicados, sempre respeitada a ordem de vacância das Promotorias de Justiça e a antiguidade dessas promoções, ou se a *posse* perante a Secretaria Geral, de dois membros do Ministério Público, modifica os atos anteriormente realizados, com a inversão da vacância de Promotorias de Justiça.

Ante o exposto, conheço o presente como recurso interno e lhe nego provimento.

Brasília, 01 de junho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.